

12/10
22/5/78
C.A.G.

V/23/78

VETO



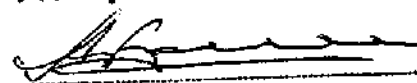
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

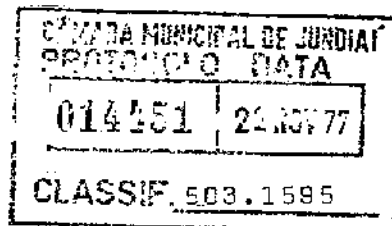
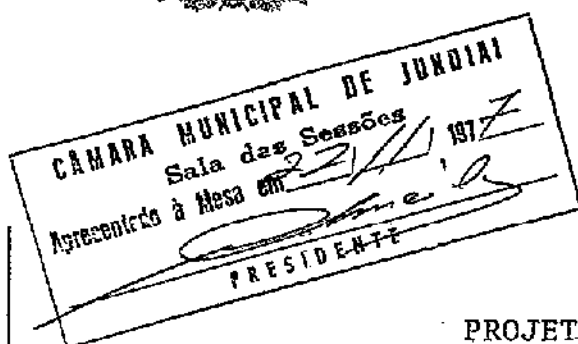
PROJETO DE LEI N.º 3 213

Assunto: Obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, por parte dos
responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação -
de documentos que especifica, e dá outras providências.

V E T A D O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em	29 maio de 1978

Proc. N.º 14 451
Clas. 503. 1595



PROJETO DE LEI Nº 3 213

Art. 1º - Os responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a 120 UF (unidade fiscal), relativa à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão-de-obra, alienação de bens ou concessão de serviços públicos, ainda que sob a forma de tomada de preços ou de convite, da Administração Direta ou Indireta, ficam obrigados a remeter à Câmara cópia integral e autêntica das seguintes peças, correspondentes a cada uma das fases daquele processamento:-

I - edital de concorrência ou de tomada de preços, com o respectivo projeto completo e carta-convite, conforme o caso;

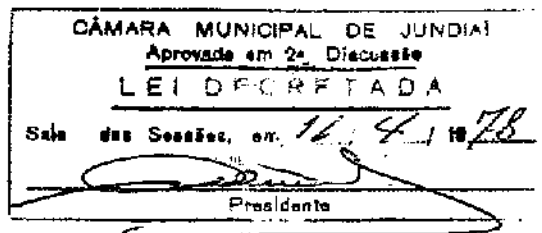
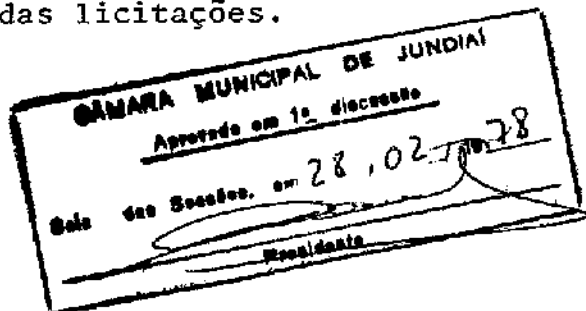
II - ata ou termo de apuração da idoneidade dos candidatos, quanto aos respectivos requisitos de ordem moral, financeira e técnica;

III - ata ou termo de julgamento das propostas;

IV - ata ou termo de adjudicação e minuta do contrato a ser assinado.

Parágrafo único - A remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização de cada um desses atos.

Art. 2º - Os documentos enviados à Câmara, nos termos do artigo 1º, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para a formação de processos, relativos a cada uma das licitações.



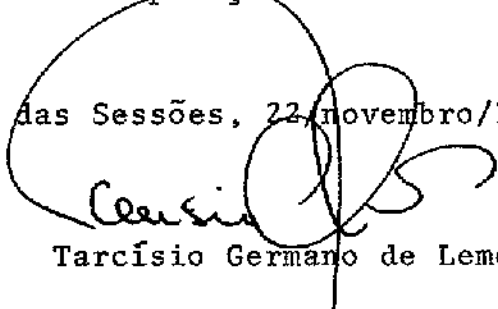


Projeto de Lei nº 3 213 - fls. 02.

Parágrafo único - Os processos formados nos termos deste artigo, numerados e catalogados, serão arquivados, ficando à disposição de qualquer Vereador.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 novembro/1 977.


Tarcísio Germano de Lemos.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto, se convertido em lei, o que temos certeza ocorrerá face ao interesse de que a própria matéria se reveste, aliado ao discernimento e inteligência dos nossos nobres Pares, possibilitará aos organismos municipais o real esclarecimento para as licitações públicas.

Trata a proposição, entre outros elementos acrescentados nos dispositivos, de atualizar o princípio adotado por lei federal do parâmetro, agora em Unidades Fiscais, para despesas em qualquer espécie de licitação.

Estabelece novas normas já consagradas e em pleno vigor através de lei estaduais, motivo por que Jundiá também deve contar com um diploma legal municipal que cuide de matéria da espécie.

*/w.

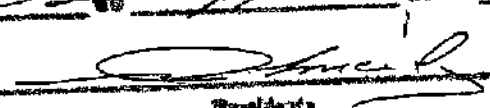
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

4
AS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 11 de 1977


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de 11 de 1977

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



5
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 213

PROC. Nº 14 451

PARECER Nº 2 095

1. De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a remessa à Câmara de cópia integral e autêntica das peças mencionadas no art. 19, correspondentes a cada uma das fases de qualquer modalidade de licitação, a cargo da Administração Direta ou Indireta, no valor igual ou superior a 120 UF (unidades fiscais).
2. O projeto fixa o prazo para remessa dessas cópias, as quais, depois de recebidas pela Câmara, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para formação de processos, relativos a cada uma das licitações, os quais, numerados e catalogados, serão arquivados, ficando à disposição de qualquer Vereador.
3. A propositura está devidamente justificada a fls. 3.
4. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. Como se sabe, a fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo e interno, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica dos Municípios. O controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo também o "acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município" (Lei Orgânica dos Municípios, art. 87, inciso 2º).



60
AB

PARECER Nº 2 095 - FLS. 2

5. A aprovação do presente projeto de lei
dependerá do voto favorável da maioria
dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 1 977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

7
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de NOV de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica o submto a
Presidencia.

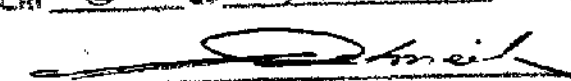

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 30 dias.

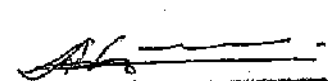
Em 30 de NOV de 19 77


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de NOV de 19 77

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

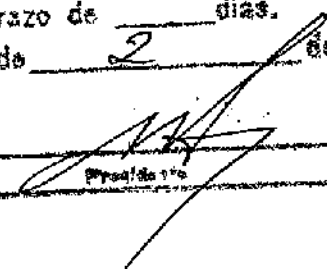

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Elio Zillo

para relatar no prazo de 2 dias.

Em 8 de 2 de 19 78


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC: Nº 14.451

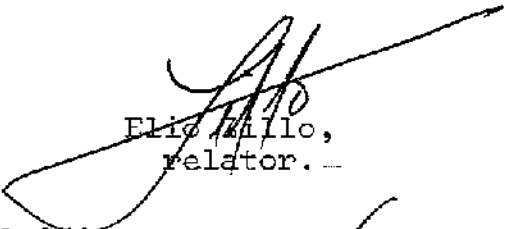
Projeto de Lei nº 3 213, de autoria do Vereador Tarcísio G. de Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, por parte dos responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a 120 UF - (Unidade Fiscal).

PARECER Nº 144

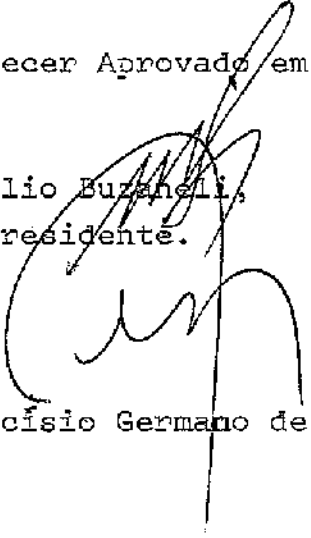
Adotamos em sua íntegra o douto parecer da -
Assessoria Jurídica desta Edilidade, uma vez que explicita e -
demonstra ser este projeto legal.

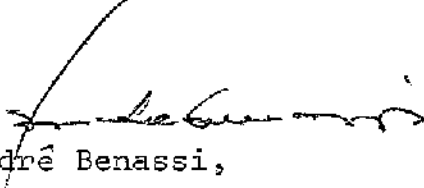
Nada havendo que possa inquinar a propositu-
ra enfoque, somos favoráveis a sua tramitação e consequente a
provação.

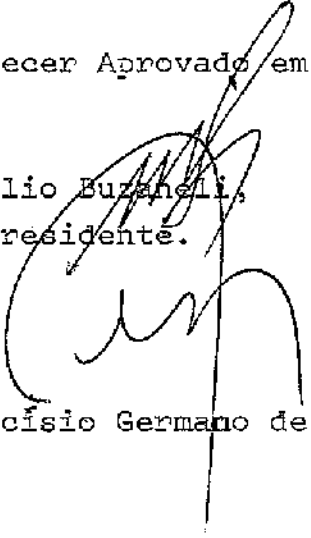
Sala das Comissões, 10/02/78.


Elio Zullo,
relator.

Parecer Aprovado em: 14/02/1978.


Duílio Buzanelli,
Presidente.


André Benassi,


Tarcísio Germano de Lemos,


Antonio Tavares.

★



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

9
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 28 de
fevereiro de 1978.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 01 de março de 1978

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 02 de março de 1978

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 02 de março de 1978

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ~~Arivaldo~~ ARIVALDO ALVES

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 07 de março de 1978

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 451

Projeto de Lei nº 3 213, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, por parte dos responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação de documentos que especifica, e dá outras providências.

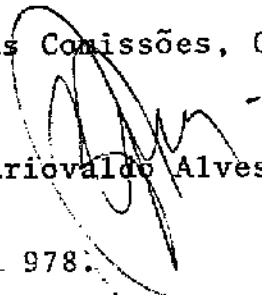
P A R E C E R Nº 168/78

Devidamente instruído e já aprovado em 1ª. discussão, chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 3 213 para parecer de mérito.

Entendemos não exista óbice para a aprovação da proposição em sua 2ª. discussão, eis que o principal aspecto, qual seja o financeiro, não acarreta problemas de ordem a prejudicar o trâmite.

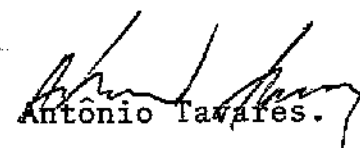
Assim, somos pela aprovação deste Projeto de Lei.

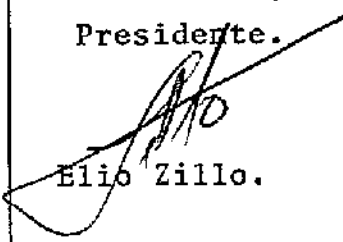
Sala das Comissões, 09/03/1 978.


Ariovaldo Alves.

Parecer aprovado em 14/03/1 978.

Lázaro Rosa,
Presidente.


Antônio Tavares.


Elio Zillo.

Henrique Victório Franco.

★

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11
Ab

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

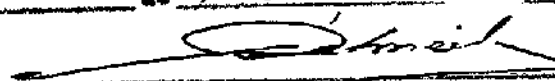
Aos 15 de maio de 19 78
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

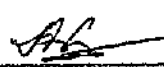
A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 15 de maio de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de maio de 19 78
encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



12
JLB

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.451

Projeto de Lei nº 3 213, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, por parte dos responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação de documentos que especifica, e dá outras providências.

PARECER Nº 178/78

Muito embora tenha sido justificada minha aprovação à forma e à finalidade da bem fundamentada proposição do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que dispõe sobre o estabelecimento de normas e parâmetros relativos "a qualquer modalidade de licitação", uma vez instituída a obrigatoriedade da remessa a esta Câmara, por parte dos responsáveis, dos documentos especificadores, cumpro-me expressar-me contrariamente à aprovação do referido projeto de lei nº 3 213.

Faço-o na certeza de que, transformada em lei municipal, a proposição acarretaria à Câmara e à Prefeitura as seguintes consequências:

- a) exigirá gastos extraordinários com pessoal e material na simples recepção dos mencionados documentos;
- b) contratar funcionário extra para receber, arquivar e distribuir tais papéis, atas e editais;
- c) ainda contratar servidor devidamente habilitado e conhecedor do assunto, para o exame minucioso desses documentos dos quais dever-se-ão tirar tantas cópias xerográficas quantas necessárias, formando-se os respectivos processos;
- d) arranjo de local adequado para arquivamento e manuseio dos documentos enviados;
- e) desde que a Prefeitura Municipal venha a dispor dessa documentação concernente à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão de obra,



13
Ab

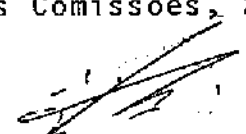
- fls. 2 -

alienação de bens ou concessão de serviços públicos, "com direta ou indireta Administração", nela o vereador poderá, se o desejar, consultar, vistoriar e analisar ditos papéis.

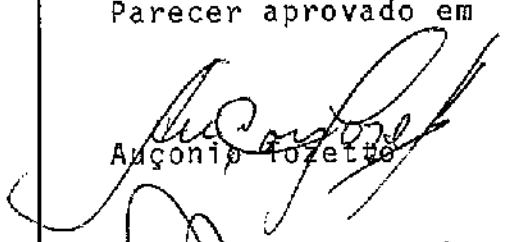
f) Dessa forma, recursos que nisso seriam empenhados, ficam liberados para outros encargos municipais mais urgentes e necessários, de implícita prioridade.

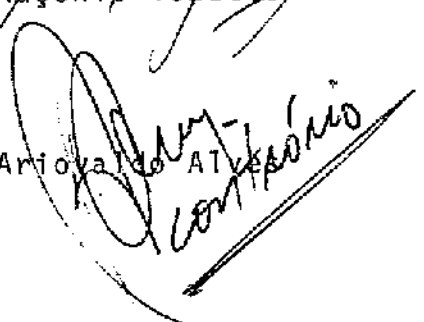
Salvo melhor juízo, esse é meu parecer contrário à aprovação do aludido projeto de lei, sem embargo de todo o respeito e admiração, que, com justiça, tenho para com seu - ilustrado autor.

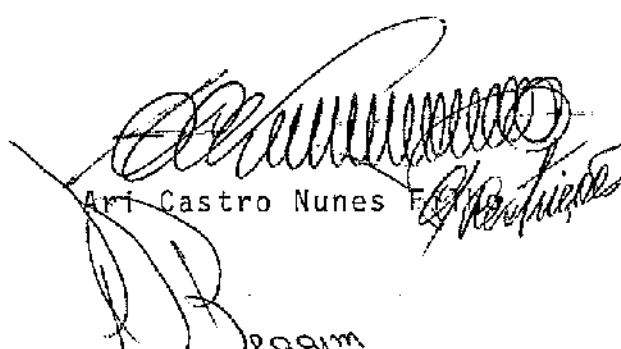
Sala das Comissões, 29/março/1 978.

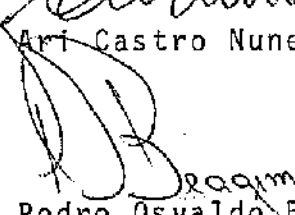

José Rivelli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em


Antônio Fozetto


Ariovado Alves


Ari Castro Nunes


Pedro Osvaldo Beagim


Antônio

SS.



PROJETO DE LEI Nº 3 213

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a 120 UF (unidade fiscal), relativa à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão-de-obra, alienação de bens ou concessão de serviços públicos, ainda que sob a forma de tomada de preços ou de convite, da Administração Direta ou Indireta, ficam obrigados a remeter à Câmara cópia integral e autêntica das seguintes peças, correspondentes a cada uma das fases daquele processamento:-

I - edital de concorrência ou de tomada de preços, com o respectivo projeto completo e carta-convite, conforme o caso;

II - ata ou termo de apuração da idoneidade dos candidatos, quanto aos respectivos requisitos de ordem moral, financeira e técnica;

III - ata ou termo de julgamento das propostas;

IV - ata ou termo de adjudicação e minuta do contrato a ser assinado.

Parágrafo único - A remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização de cada um desses atos.

Art. 2º - Os documentos enviados à Câmara, nos termos do artigo 1º, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para a formação de processos, relativos a cada uma das licitações.

Parágrafo único - Os processos formados nos termos deste artigo, numerados e catalogados, serão arquivados, ficando à disposição de qualquer Vereador.



(Proc. nº14.451-V/2348 - fls.2)

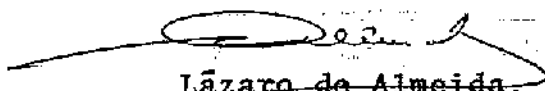
câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15
Ass

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de abril de mil novecentos e setenta e oito (12/04/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

★



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

16
15

12

a b r i l

78

PM.04/78/06

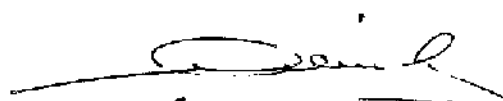
nº 14.451

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

À devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.213, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa.nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
014506	27 ABR 78
CLASSIF. 503.1595	

Em 26 de abril de 1978

GP.L 087/78

DESPACHO
Junte-se ao processo.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Lázaro de Almeida,
presidente.
27-4-78

Cabe-nos comunicar a V.Exa. que, -
com fundamento no disposto no artigo 30, § 1º, do Decreto-Lei
Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos apondo/
veto total ao projeto de lei nº 3213, aprovado por essa Colen
da Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 11 do an
dante, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme -
motivação de fato e de direito a seguir articuladamente expos
ta.

O projeto de lei ora vetado preten
de nada mais, nada menos, do que instituir uma nova forma de
controle interno dos atos do Poder Executivo, em especial dos
relativos às licitações de qualquer modalidade. E tal medida
invade esfera de competência que não lhe foi reservada pela -
Constituição, ferindo ainda o princípio de compatibilidade -
vertical, pois, todo ato, qualquer que seja, é sempre uma -
criação e aplicação do direito.

A respeito da fiscalização finan
ceira e orçamentária dos Municípios, a Carta Magna vigente no
seu art. 16 é deveras taxativa, determinando que tal fiscali
zação seja exercida mediante controle externo da Câmara Muni
cipal e controle interno do próprio Executivo Municipal.

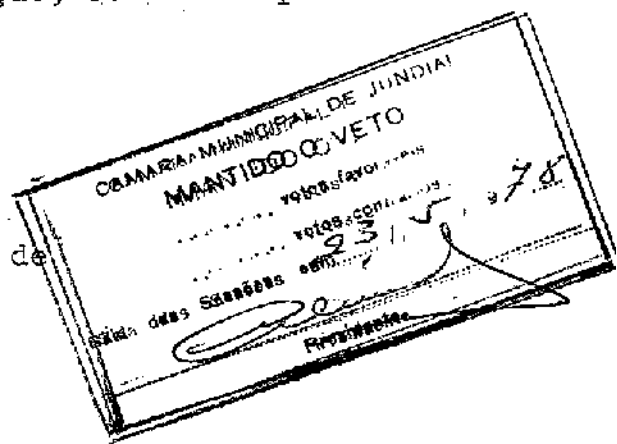
Ora, o controle interno é todo -
aquele realizado pelo órgão responsável pela atividade contro
lada, no âmbito da própria Administração. Assim, o controle -
efetuado pelo Executivo sobre seus serviços, atos e agentes é
considerado interno, como também o será o controle da Legisla
tivo, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e

Ao

Exmo. Sr.

Ver. LÁZARO DE ALMEIDA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



18
H

-fls.2-

atos administrativos que pratique.

Já o controle externo é o realizado por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado. É o que ocorre, conforme determinação constitucional, - quando da apreciação das contas do Executivo pelo Legislativo.

Vislumbra-se, pois, desde logo, no projeto de lei ora vetado, a eiva da inconstitucionalidade, eis que pretende instituir uma nova forma de controle interno dos atos do Poder Executivo, afrontando dest'arte, os princípios - constitucionais vigentes, pois a Constituição deferiu ao Legislativo tão-somente a fiscalização dos atos do Executivo através do controle externo, reservando ao próprio Executivo, e tão-somente a ele, o controle interno de seus próprios atos, - sempre no pressuposto de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, até prova em contrário.

E tal controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, abrange a legalidade dos atos de arrecadação da receita e de realização da despesa; a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores e o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e de realização de obras e serviços.

A respeito, a própria Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 86 e ss. traça o norteamento legal das atividades administrativas relativas a fiscalização financeira e orçamentária, reservando, expressamente, ao Executivo/ o controle interno de tal fiscalização financeira e orçamentária, para "proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa". Ainda, a lei estadual nº 10.319, de 16/12/68, ao dispor sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e Municípios, exercida através do controle externo, defere ao - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das funções de auditoria das atividades financeiras e orçamentárias, a atribuição de acompanhar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, DAS LICITAÇÕES e CONTRATOS (art. 25, II).

19
AB

-fls.3-

Assim sendo, toda e qualquer disposição visando à instituição de novos meios de controle interno dos atos da Administração Municipal fere o mandamento constitucional pré-citado, reproduzido na própria Lei Orgânica dos Municípios, tornando-se, pois, não só inconstitucional, como também ilegal.

Ainda, o projeto de lei ora vetado se apresenta maculado pela eiva da inconstitucionalidade, pois, criando encargos vários, acarretará, obviamente, despesas. Ora, a iniciativa de projetos que geram despesas é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme expressa disposição constitucional. E, gerando despesas, o projeto de lei omitiu também a cobertura das despesas, afrontando os postulados legais aplicáveis, pois inadmissível é perante o direito atual a criação de despesas sem a respectiva cobertura.

Diante do exposto e contando com os doutos suprimentos dessa Colenda Casa de Leis, aguardamos a aceitação do presente veto.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

ls



50
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 213

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a 120 UF (unidade fiscal), relativa à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão-de-obra, alienação de bens ou concessão de serviços públicos, ainda que sob a forma de tomada de preços ou de convite, da Administração Direta ou Indireta, ficam obrigados a remeter à Câmara cópia integral e autêntica das seguintes peças, correspondentes a cada uma das fases daquele processamento:-

I - edital de concorrência ou de tomada de preços, com o respectivo projeto completo e carta-convite, conforme o caso;

II - ata ou termo de apuração da idoneidade dos candidatos, quanto aos respectivos requisitos de ordem moral, financeira e técnica;

III - ata ou termo de julgamento das propostas;

IV - ata ou termo de adjudicação e minuta do contrato a ser assinado.

Parágrafo único - A remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização de cada um desses atos.

Art. 2º - Os documentos enviados à Câmara, nos termos do artigo 1º, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para a formação de processos, relativos a cada uma das licitações.

Parágrafo único - Os processos formados nos termos deste artigo, numerados e catalogados, serão arquivados, ficando à disposição de qualquer Vereador.

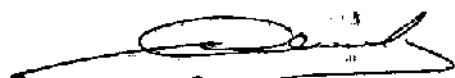


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de abril de mil novecentos e setenta e oito (12/04/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

52
Aba

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de maio de 19 78

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 03 de maio de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Aba

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 148

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.213

PROC. Nº 14.451

No prazo e na forma da lei, o chefe do Executivo vetou o projeto de lei nº 3.213, aprovado por esta colenda Casa em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril - de 1978, pelas razões de fls. 17/19, por considerá-lo inconstitucional e ilegal.

Segundo as mesmas razões, entende o chefe do Executivo que o projeto de lei ora vetado pretende instituir uma nova forma de controle interno dos atos do Poder Executivo, em especial dos relativos às licitações de qualquer modalidade, invadindo assim esfera de competência que ao Legislativo não foi reservada pela Constituição.

Por outro lado, segundo S. Exa., o projeto de lei ora vetado se apresenta maculado pela eiva da inconstitucionalidade, pois, criando encargos vários, acarretará, obviamente, despesas. Ora, conclui o chefe do Executivo, a iniciativa dos projetos que geram despesas é da competência exclusiva do chefe do Executivo, conforme expressa disposição constitucional, e gerando despesas, o projeto de lei omitiu também a cobertura das despesas, afrontando os postulados legais aplicáveis, pois inadmissível é perante o direito atual a criação de despesas sem a respectiva cobertura.

PARECER

1. Quanto ao primeiro fundamento do veto, parece-nos que não assiste razão ao chefe do Executivo, pois o controle exercido pela Câmara será sempre externo.
2. O controle que a Câmara exerce sobre os atos do Executivo não se faz necessariamente somente depois de ouvido o Tribunal de Contas. Ele pode -



Parecer nº 2 148 - fls. 2.

ser feito previamente (autorização para contrair empréstimo, para alienação de bens, etc.). Pode ser feito de maneira concomitante, para acompanhar a realização do ato e verificar a regularidade de sua formação (auditoria durante a execução do Orçamento).

3. Note-se que o art. 87 da Lei Orgânica dos Municípios assegura, no inciso II, à Câmara o direito de exercer o controle externo, através do acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município. Ora, o projeto de lei vetado nada mais faz do que propiciar - ao Legislativo esse acompanhamento, em relação às licitações de qualquer modalidade, de valor igual ou superior a 120 UF.

4. Bem por isso, com a devida vênia, entendemos que o veto, por este fundamento, não deve prevalecer.

5. Quanto ao segundo fundamento, parece-nos - assistir razão a S. Exa., porquanto os encargos criados pelo projeto de lei ora vetado acarretarão necessariamente despesas. A remessa à Câmara de cópia integral e autêntica de editais de concorrência ou de tomada de preços, com o projeto completo e carta-convite, ata ou termo de apuração da idoneidade dos candidatos, ata ou termo de julgamento das propostas, ata ou termo de adjudicação e minuta do contrato a ser assinado, acarretará, obviamente, despesas e implicará em aumento de serviço na área do Executivo, implicando eventualmente em aumento da despesa^{de} pessoal. Bem por isso, parece-nos assistir razão a S. Exa., neste particular, quanto ao segundo fundamento do veto.

6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário



[Handwritten signature]

Parecer nº 2 148 - fls. 3.

de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apre-
ciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M.,
art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 1 978.

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
549	161				23/5/78

.....

O SR. DULCIO BUZANELLI (Avocando o Parecer da CJR ao Veto Total ao Projeto Lei 3213) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Tenho conhecimento do Veto total do sr. Prefeito Municipal, e peço aos demais membros que mantenham o Veto do sr. Prefeito, pela sua justificação aposta em relação ao Veto. - Peço ao sr. Presidente que consulte os demais membros da CJR se aceitam ou não meu parecer.

.....

O sr. PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da CJR. sobre o parecer exarado.

O sr. André Benassi - Abstenho-me de votar.

O sr. Antonio Tavares - Sou contrário ao parecer.

Sem revisão do Orador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

24
24 Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
54a.S0.	15.2	P.R.Fós			23.5.78

O SR.Tarcísio Germano de Lemos - Sou contrário e darei voto em separado.

O sr.PRESIDENTE - Srs.Vereadores, notamos que o Parecer do vereador Presidente da CJR foi rejeitado pelos demais membros, mas vamos ouvir o voto em separado do vereador Tarcísio Germano de Lemos.

O SR.TARCISIO GERMANO DE LEMOS (Parecer contrário ao parecer exarado pelo Presidente da CJR ao Proj.de Lei 3 213) - Sr.Presidente. Senhores Vereadores. A fundamentação do VETO é infantil, é de uma infantilidade tremenda, e vou dizer porque: sustenta o sr.Prefeito Municipal de que o envio à Câmara Municipal dos papéis de Edital de Concorrência, da tomada de preços, Ata em termos de apuração, ata em termos de julgamento, etc., vão onerar o Município, e que a Câmara Municipal não tem competência para despesas desta ordem.

Isso é de uma infantilidade a toda a prova. Porque, se nós fazemos um requerimento ao sr.Prefeito Municipal, pedindo informações e ele nos manda as informações, nós estamos acarretando despesas para o Município? - Eu compreendo a miséria, de ordem administrativa para uma demonstração pública, pelo menos, que há contenção de despesa na P. Municipal! Há uma contenção de despesa no varejo, mas despesa no atacado. Porque, nas coisinhas pequenas se faz economia. E em outras não se faz a devida economia.

Ora, será, Santíssimo Deus, que vai aprofundar mais o déficit orçamentário, se o sr.Prefeito nos mandar cópias, cópias, não é o original - custaa dois cruzeiros, cada cópia fotostática, e se for tirada pela Prefeitura custa um cruzeiro cada cópia. Ora, é uma des-



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
54a	16.3		Tarcísio G. Lemos		23.5.78

peça exagerada? ou o que se quer, na verdade é impedir que o Legislativo examine realmente todas as licitações relativas à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais e mão de obra, alienação de bens ou concessão de serviços públicos?

- Esta Câmara por diversas vezes já fez sentir, ara. Vereadores, que existem convenios firmados pelo Município de que a Casa nem tomou conhecimento, quando os convenios devem ser obrigatoriamente submetidos à apreciação da Câmara Municipal. -

Existem Convenios da Faculdade de Medicina que esta Casa nem tomou conhecimento. Exemplo: o convenio de Franco da Rocha com a Secretaria da Saúde; não veio para esta Casa, nem nesta Administração e nem na anterior, me parece... poderiam melhor dizer os vereadores da legislatura passada. Mas eu sei bem, porque me disseram, que nem na legislatura passada veio. Então, existem convenios, Santíssimo Deus, coisa que é obrigatoriamente submetida ao Poder Legislativo, que aqui não veio!



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
54 50	12-1	BB	Tarcisio		23-5-8

O que nos queremos, não é ficar nos procurando miudezas na Administração. O que nos queremos, com este projeto de lei, é colaborar com as administrações para que elas hajam, real e efetivamente dentro da maior liberdade possível! Não é que se falar em despesas para se inquirir de ilegalidade no projeto. Uma despesa irrisória! Mas, é uma despesa natural, burocrática, uma despesa que pode haver a todo instante, basta que um vereador faça um requerimento de informações. O que acontece, entretanto, é que se faz requerimento pedindo informações e a Prefeitura responde que está tomando as providências, responde com evasivas, eis que a Prefeitura não tem respondido na maior parte das vezes aos requerimentos desta Casa, dando uma resposta que satisfizesse a qualquer um! A queixa é de vereadores do MDB e dos da ARENA. Clamam, reclamam, todos contra essas informações sutis, inteligentes, mas negativas de qualquer realidade que são dadas a esta Câmara Municipal! Ou o Poder Legislativo neste País se conscientiza de que deve realmente fiscalizar o Poder Executivo, ou inexiste razão fundamental para a vigência do Poder Legislativo! É o que é o Poder Legislativo, senão o fiscal do Poder Executivo!?

Ora, na Assembleia Legislativa de São Paulo, foi aprovado um projeto idêntico a este e hoje! o Governo do Estado de São Paulo, deve prestar as mesmas informações que nos queremos que o Governo Municipal preste! A lei estadual e, com raríssimas exceções, os deputados do Estado de São Paulo são todos inteligentes, porque existem exceções conhecidíssimas. Mas, na sua maioria conhecem os problemas legislativos. Por essa razão, se a Assembleia Legislativa aprovou o projeto desta natureza e a lei vigente neste Estado, não vejo por que o Município tenha na pessoa do sr. Prefeito Municipal o desejo de inquirir de ilegalidade o projeto que não tem nada de ilegal, porque

a despesa é tão irrisória que até causa espanto! Se o problema for de despesa, eu posso dizer ao sr. Prefeito Municipal que estou pronto a colaborar com os meus subsídios para que tenhamos este projeto, se a despesa é extra!

LA) O SR. PRESIDENTE - E sr. Vereadores, com a rejeição do parecer, eis que o nobre edil, Duilio Buzanelli manteve o veto; o nobre edil, André Danesi, contrario, bem como o do nobre edil, Antonio Tavares também; o nobre vereador Elcio Zillo não se encontrava no Plenário quando fizemos a consulta e o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos, foi contrario. Portanto, o parecer da Comissão de Justiça é contrario quanto à manutenção do veto, e, então, vou colocar o Projeto de lei n. 3.213, em discussão e tem a palavra o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos, por quinze minutos.

O SR. TARCISIO GERMANO DE LEMOS - Sr. Presidente e nobres sr. vereadores, vez por outra, o sr. Prefeito Municipal solicita a presença dos vereadores em seu Gabinete. Pode a urgência para projetos...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

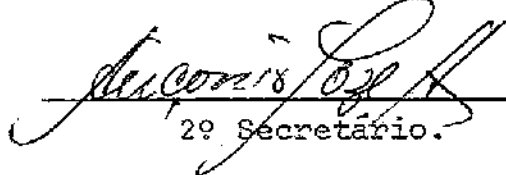
SESSÃO

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____ 2213
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			✓
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho			
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Auônio Tozetto		✓	
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			
9 - Ercilio Carpi			
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura		✓	0
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida			✓
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			
15 - Lázaro Rosa			✓
16 - Pedro Osvaldo Beagim			✓
17 - Tarcísio Germano de Lemos			✓
<u>TOTAL:-</u>		02	07

Sala das Sessões, em 23-5-1978

Presidente.



2º Secretário.

1º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí

estado de são-paulo

c ó p i a

30
AS

24

m a i o

78.

PM.05/78/14.

nº14.451

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L-087/78, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3213 - obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, por parte dos responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação de documentos que especifica e dá outras providências - foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 23/11/77

C. J. R. 30/11/77

C. E. F. 2/3/78

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

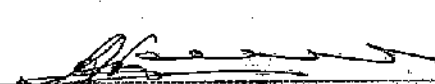
"OBSERVAÇÕES"

Fls. 1/4 23.11.77. AB 10.5/78 30.11.77 AB 12.8/78 2/3/78 AB
Fls 5/78 2/5/78 AB 24/80 29/5/78 AB

A N E X O S

Relatório apresentado em 27/04/78 - Encargos 27/5/78.

AUTUADO EM 22/11/77


DIRETOR GERAL